

RENATO ANTUNES
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2019

Autoriza a aplicação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar da rede pública e da rede privada do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada do Recife ficam autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita para alunos que causarem dano ao ambiente escolar.

Parágrafo único. As atividades com fins educativos de que trata o *caput* são a prática de ação educacional (PAE) e a manutenção ambiental escolar (MAE).

Art. 2º A aplicação de atividades com fins educativos poderá ocorrer mediante:

- I - a prática de preservação ambiental;
- II - a reparação dos danos; ou
- III - a realização de atividade extracurricular.

Art. 3º Aplicação do que trata o art. 2º só poderá se dar após realização do registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no *caput* do art. 1.634 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A aplicação de atividades com fins educativos poderá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, a critério da administração.

Art. 5º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade de ensino ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 6º Na aplicação das penalidades serão consideradas:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida; e
- II - os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores e servidores.

Art. 7º A Guarda Municipal poderá fazer rondas preventivas no ambiente escolar e imediações, em horários de entrada e saída do corpo discente, a critério da administração.

RENATO ANTUNES

Art. 8º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco à integridade física própria ou de terceiros.

Art. 9º Fica estabelecido que os pais ou responsáveis poderão ter suspensos todo e qualquer benefício social fornecido pelo município do Recife, caso não realizem as seguintes atividades escolares em relação a seus filhos:

- I - matrícula;
- II - acompanhamento de frequência;
- III - acompanhamento do desempenho escolar; e
- IV - atendimento à convocação do gestor escolar para comparecimento à escola.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 28 de agosto de 2019.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife

RENATO ANTUNES
JUSTIFICATIVA

Um projeto de lei para proteger a vida...

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissa ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas. E o ambiente escolar, por vezes, vem se tornando foco desta violência que pode ser deflagrada por atos de indisciplina. A indisciplina do ambiente escolar é em grande parte produto da omissão familiar.

Essa indisciplina se agrava na escola, porém as ferramentas de controle regimentais se mostram inócuas. A advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento. Os educandos e educadores ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar. A indisciplina recebe a conotação de ato infracional e indisciplinado é encaminhado para a polícia passa a ser rotulado de infrator e de educando para reeducando.

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional, bem como distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos inflacionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa.

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regra de cautela absolutamente racionais e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que o Estatuto da Criança e do Adolescente quer preservar pelo que se espera a tramitação regulamentar e ao final, a aprovação.

O projeto está de acordo com o disposto no art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município

GABINETE DO VEREADOR

RENATO ANTUNES

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente da capital de Pernambuco. Considerando o exposto acima, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação, contando com a costumeira aquiescência da Presidência e dos Nobres Pares desta casa para aprovação.

As despesas envolvidas na execução da presente Lei poderão ser suplementadas pela dotação prevista no art. 4º, inciso I da Lei Orçamentária em vigor, a Lei nº 18.433 de 2017 - (DIREITOS DA CIDADANIA 81.567.350 1.225.000 82.792.350).

Câmara Municipal do Recife, 28 de agosto de 2019.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife